Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

PROCESSO : 002546/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Capela
ASSUNTO : 071 – Recurso de Reconsideração
RECORRENTE : Manoel Messias Sukita Santos
ADVOGADO : Lourival Freire Sobrinho – OAB/SE nº 5.646
PROCURADOR :José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1352/2020
RELATORA : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

ACÓRDÃO TC 3594 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Capela. Redução da glosa imposta. Recurso Parcialmente Provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Messias Sukita Santos, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de novembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/12/2020 11:58:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2020 17:44:26

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Messias Sukita Santos, ex-prefeito municipal de Capela, em face da Decisão TC nº 21.016 – Pleno, proferida nos autos do Processo TC nº 000257/2017.

A Decisão recorrida julgou pela Procedência da Representação, com imputação de glosa no valor de R$ 51.948,00 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais), multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), além da remessa de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual.

Em seu petitório, o Recorrente requereu a nulidade da Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 360/2020, manifestou-se pela admissibilidade do recurso, por entendê-lo tempestivo e cabível (fls. 15/19).

À fl. 20 vislumbro Despacho do Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, admitindo o presente Recurso de Reconsideração. Ato contínuo, os autos foram enviados à Secretaria do Pleno para sorteio do Relator, realizado no dia 02 de julho de 2020, tendo sido esta Conselheira sorteada (fl. 22).

De posse dos autos, a CCI oficiante acostou o Parecer nº 609/2020 (fls. 27/31), opinando pelo Parcial Provimento do recurso, apenas para diminuir a glosa ao valor de R$ 32.906,40 (trinta e dois mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos), mantendo-se os demais termos da Decisão.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 1352/2020 (fl. 44), de lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em que deixou de emitir opinião conclusiva e solicitou que *"se faça constar, ao lado da matrícula do Analista e do Coordenador os respectivos números de inscrição como advogados na OAB".*

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/12/2020 11:58:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2020 17:44:26

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Messias Sukita Santos, ex-gestor da Prefeitura Municipal de Capela, em face da Decisão 21.016 – Pleno, proferida nos autos do Processo TC nº 000257/2017, que julgou pela Procedência da Representação, com imputação de glosa ao no valor de R$ 51.948,00 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais), multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual.

O Recorrente, em seu petitório, pugnou pela nulidade da Decisão recorrida.

Preliminarmente, os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, razão pela qual conheço do ensejo recursal.

Sendo assim, passo à análise das razões recursais.

Pois bem. A Representação é decorrente de ofício da 9ª Vara do Tribunal Regional do Trabalho – TRT 20ª Região, que encaminhou cópia dos autos de Ação Trabalhista em que figuraram como partes: Luiz Gustavo Gama Sampaio (reclamante) e o Partido Socialista Brasileiro – PSB (reclamado).

O encaminhamento se deu em razão dos indícios de improbidade administrativa contidos em declaração do reclamante Luiz Gustavo Gama Sampaio, em audiência realizada em 03 de março de 2016, nos seguintes termos: *"(...) de 2007 a 2010 passou a receber salário do município de Capela, quando da gestão do Prefeito Sukita, mediante nomeação em cargo em comissão; que o depoente nunca laborou para o Município e só comparecia em Capela uma vez por ano para assinar os contracheques (...)"*.

Inicialmente, o Recorrente arguiu a necessidade de incluir como Interessados no processo os reclamados na ação trabalhista que originou a Representação; qual seja, o Partido Socialista Brasileiro e Antônio Carlos Valadares. Alegou, também, que a Decisão para inclusão do Recorrente na Representação

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/12/2020 11:58:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2020 17:44:26

decorreu de ato monocrático da Conselheira Relatora, que não teria poder de excluir os Interessados/Representados no processo, devendo tal questão ter sido deliberada pelo Plenário do Tribunal.

Compulsando os autos do processo originário, verifiquei que os argumentos do Recorrente não procedem, uma vez que a autuação do feito decorreu de ato colegiado, conforme Ata da 12ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 20 de abril de 2017 (fl. 176 dos autos da Representação).

Quanto à necessidade de os reclamados figurarem no polo passivo da Representação, tal argumento também não se sustenta, uma vez que o objeto da Representação era a existência de servidor “fantasma”; ou seja, de servidor ocupante de cargo em comissão que não efetuava suas funções, no período da gestão do Recorrente.

Sendo assim, os objetos da Reclamação Trabalhista e da Representação não se confundem, tendo cada uma seus respectivos responsáveis.

O Recorrente seguiu alegando cerceamento de defesa por encontrar-se encarcerado no momento da citação, sem qualquer ingerência para produzir suas alegações. Ressaltou que acreditava que estava sendo assessorado pela Defensoria Pública, de forma que somente após sua soltura tomou ciência sobre o andamento do processo.

Tal argumentação não procede, visto que o Recorrente foi citado pessoalmente. A regular citação foi comprovada através da Certidão do 3º Sargento, Unilson Xavier Santana, à fl. 275 da Representação, que registra a entrega, em mãos, do Mandado de Citação nº 12/2019, no Presídio Regional Senador Leite Neto, na cidade de N. Sra. da Glória. Mesmo assim, o Recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Não há o que falar em cerceamento de defesa se o Recorrente foi citado pessoalmente e manteve-se inerte, sem apresentar defesa ou solicitar assistência por defensor público.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/12/2020 11:58:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2020 17:44:26

Quanto ao mérito, o Recorrente questionou o valor glosado. Alegou que a declaração que deu início à Representação circunscreve o período entre os anos de 2007 a 2010, mas que os valores glosados englobam também os anos de 2011 e 2012.

Pois bem. Analisando a Decisão recorrida, vislumbrei que a mesma teve como base o Parecer nº 80/2018, expedido pela 6ª CCI, que demonstrou que Luiz Gustavo Gama Sampaio foi contratado pela Prefeitura Municipal de Capela para a função de eletricista, entre 03 de setembro de 2007 e 31 de dezembro de 2008 e, posteriormente, para o Cargo Comissionado de Assessor II, entre 01 de fevereiro de 2009 e 31 de agosto de 2012, com custo total de R$ 51.948,00 (cinquenta e um mil, novecentos e quarenta e oito reais) para o Município.

De fato, resta provado que o vínculo entre o reclamante e a Prefeitura se deu entre os anos de 2007 a 2012. Porém, o fato que motivou a Representação foi a contratação e recebimento de salário sem a contraprestação de serviços. Neste sentido, a declaração do reclamante de que "*nunca laborou para o Município e só comparecia em Capela uma vez por ano para assinar os contracheques"* se limita aos anos de 2007 a 2010.

Sendo assim, a Decisão recorrida deve apenas ser reformada para retirar do cálculo da glosa os valores relativos aos exercícios de 2011 e 2012, passando o ressarcimento ao erário ao valor de R$ 32.906,40 (trinta e dois mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos), segundo cálculo feito pela 1ª CCI, mantendo-se os demais termos da Decisão ora atacada.

Por fim, enfrento a manifestação do Ministério Público de Contas de que no Parecer de Admissibilidade exarado pela Assessoria Jurídica deve constar o número de inscrição na OAB da Analista de Controle Externo II – especialidade jurídica que o subscreve.

Nos termos do art. 6º da LC nº 204/2011, referenciado pelo ilustre Procurador, os Assessores Jurídicos são titulares de cargos em comissão privativos de bacharéis em Direito. Nesse sentido, a servidora que assinou o Parecer de

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/12/2020 11:58:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2020 17:44:26

Admissibilidade é Analista de Controle Externo II – especialidade jurídica, ou seja, é bacharel em Direito e advogada, não havendo o que questionar quanto a sua competência para a atividade. Sendo assim, entendo que o referido parecer cumpre com todos os requisitos legais e regimentais necessários.

Desta forma, ante toda a fundamentação apresentada, conheço do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, somente para reduzir a glosa para o montante de R$ 32.906,40 (trinta e dois mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 21.016 – Pleno, proferida nos autos do Processo TC nº 000257/2017.

Pelo Provimento Parcial do Recurso.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1352/2020, do *Parquet* de Contas;

Considerando a ausência do advogado, constante dos autos, Sr. **Lourival Freire Sobrinho** – OAB/SE nº 5.646;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/12/2020 11:58:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2020 17:44:26

ACÓRDÃO Nº 3594

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária, realizada no dia 05 de novembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/ycvwum3r, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, somente para reduzir a glosa para o montante de R$ 32.906,40 (trinta e dois mil, novecentos e seis reais e quarenta centavos), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 21.016 – Pleno, proferida nos autos do Processo TC nº 000257/2017.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Vice-Presidente e Relatora, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Corregedor-Geral, **Carlos Pinna de Assis**, **Maria Angélica Guimarães Marinho**, **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto**, com a presença do Procurador-Geral **Luís Alberto Meneses.**

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de dezembro de 2020.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Presidente em exercício e Relatora

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 03/12/2020 11:58:49
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/12/2020 17:44:26